

PARECER - CAUPA/PRES/ASJUR**Processo SEI nº 00165.000011/2026-54****Interessado:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará – CAU/PA**Assunto:** Análise jurídica preliminar. Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. Locação de veículo sem motorista, por diária, para atendimento das demandas administrativas e de fiscalização do CAU/PA. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará – CAU/PA, a partir do Documento de Oficialização da Demanda apresentado pelo Departamento Técnico de Fiscalização e Informática, visando à contratação de serviços de locação de veículo automotor, sem fornecimento de motorista, com manutenção preventiva e corretiva, seguro ou proteção total, assistência 24 horas e demais encargos incluídos, para atendimento das necessidades administrativas e fiscalizatórias da Autarquia.

Conforme consta do Documento de Oficialização da Demanda, a contratação tem por finalidade assegurar a mobilidade administrativa e operacional do CAU/PA, especialmente em razão da necessidade de deslocamento de agentes públicos para realização de atividades institucionais, finalísticas e de apoio, no município de Belém, em outros municípios do Estado do Pará e em deslocamentos regionais de interesse institucional.

A demanda foi submetida à análise administrativa preliminar, tendo sido aprovada pela Gerência Geral, com posterior manifestação da Gerência Administrativa Financeira quanto à viabilidade financeira da contratação. Em seguida, a Presidência autorizou o prosseguimento da instrução processual e encaminhou os autos à Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos aspectos legais da contratação.

Registra-se que, no curso da instrução processual, foram anteriormente emitidos pareceres jurídicos que vieram a ser posteriormente cancelados, em razão da necessidade de revisão da orientação jurídica então adotada e da redefinição da estratégia administrativa de contratação. A partir do cancelamento dos documentos anteriores, foram juntados novos artefatos de planejamento, notadamente Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços e minuta de Aviso de Contratação Direta, agora estruturados sob a lógica de contratação por diária, com valor unitário estimado de R\$ 624,29 e valor global estimado de R\$ 64.926,16, correspondente ao quantitativo máximo estimado de 104 diárias anuais.

A presente manifestação, portanto, substitui a orientação jurídica anteriormente cancelada e tem por objetivo examinar, em caráter preliminar, a possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de posterior análise jurídica específica da minuta do aviso de contratação direta e de seus anexos, após a consolidação final dos artefatos pela área competente.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos de juridicidade do procedimento, especialmente quanto ao enquadramento legal da contratação pretendida, à adequação mínima da fase preparatória, à motivação administrativa, à compatibilidade da solução com a Lei nº 14.133/2021 e à identificação de eventuais providências necessárias ao regular prosseguimento dos autos. Não compete à Assessoria Jurídica substituir a área técnica na definição da necessidade administrativa, das especificações do objeto, da estimativa de quantitativos ou da formação de preços, salvo quando tais elementos apresentem vício jurídico evidente, risco de restrição indevida à competitividade ou incompatibilidade com as normas de regência.

A contratação pretendida envolve a locação de veículo sem motorista, por diária, para atendimento das demandas administrativas e de fiscalização do CAU/PA. A necessidade administrativa encontra fundamento nas atribuições

institucionais do Conselho, especialmente na atividade de fiscalização do exercício profissional de arquitetos e urbanistas, prevista no art. 24, §1º, da Lei nº 12.378/2010. Trata-se de atividade finalística da Autarquia, voltada à proteção da sociedade, à regularidade do exercício profissional e à presença institucional do Conselho no território estadual.

O Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos demonstra que a fiscalização do exercício profissional demanda deslocamentos frequentes, inclusive para canteiros de obras, estabelecimentos empresariais, instituições públicas e privadas, bem como para apuração de denúncias, diligências técnicas, fiscalizações de rotina e ações orientativas. A instrução também registra que o CAU/PA não dispõe, no momento, de veículo compatível com as necessidades operacionais apontadas, razão pela qual a locação sem fornecimento de motorista foi indicada como alternativa mais adequada sob os aspectos da economicidade, eficiência, flexibilidade operacional e gestão de riscos.

Sob o ponto de vista jurídico, a motivação apresentada é compatível com o interesse público e com as atribuições institucionais do CAU/PA. A contratação de meio logístico necessário à execução das atividades fiscalizatórias não configura despesa estranha à finalidade institucional, mas instrumento de apoio à atuação regular da Autarquia, especialmente em um Estado de grande extensão territorial e com demandas de fiscalização distribuídas em diferentes municípios.

Quanto à solução escolhida, observa-se que os novos artefatos alteraram a lógica inicialmente considerada no processo. A contratação deixou de ser apresentada como locação contínua de disponibilidade permanente de veículo por valor mensal e passou a ser estruturada por diárias efetivamente utilizadas, com quantitativo estimado de 104 diárias anuais, correspondentes a aproximadamente 8,67 diárias mensais, adotando-se, para fins operacionais, o parâmetro de 9 diárias mensais, sem obrigatoriedade de execução integral do quantitativo em todos os meses. Essa modelagem reduz o risco de pagamento por serviço não executado, confere maior aderência à demanda variável da Administração e preserva a remuneração vinculada à efetiva utilização do serviço.

A adoção do regime de execução por preço unitário, com pagamento por diária efetivamente utilizada, mostra-se juridicamente adequada, desde que o Termo de Referência e a minuta contratual deixem expressamente consignado que o valor global possui natureza meramente estimativa, não gerando direito subjetivo da contratada à execução integral do quantitativo previsto. Também deve permanecer expressamente vedado o pagamento por serviços não prestados, cabendo ao gestor e ao fiscal do contrato controlar as diárias solicitadas, executadas e atestadas.

No que se refere ao enquadramento legal, o valor global estimado da contratação é de R\$ 64.926,16, correspondente ao valor unitário médio de R\$ 624,29 por diária, multiplicado pelo quantitativo estimado de 104 diárias anuais. Considerando a natureza do objeto, consistente em serviço comum de locação de veículo sem motorista, a hipótese jurídica aplicável é a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação permaneça dentro do limite legal vigente e atualizado por ato do Poder Executivo Federal.

É importante registrar que a dispensa por valor não decorre de urgência ou emergência, mas da autorização legal para contratação direta de serviços de pequeno vulto econômico, desde que observados os requisitos legais. Assim, eventual referência à essencialidade da fiscalização, à necessidade de continuidade das atividades ou às exigências contemporâneas de prestação de contas perante órgãos de controle deve ser compreendida como reforço da motivação administrativa da necessidade, e não como fundamento autônomo de contratação emergencial. O fundamento jurídico da contratação direta, no caso concreto, deve permanecer restrito ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A instrução dos processos de contratação direta deve observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige, no que couber, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, parecer jurídico, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. No presente momento processual, verifica-se que já foram juntados aos autos DOD, despacho da Gerência Geral, manifestação de viabilidade financeira, autorização da Presidência, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preços, o que permite o prosseguimento da fase preparatória, sem prejuízo da necessidade de complementação dos documentos remanescentes após a disputa e antes da contratação.

Quanto à estimativa de preços, a pesquisa juntada informa que foram encaminhadas solicitações de orçamento a empresas do ramo compatível com o objeto, sem retorno de propostas até a consolidação da pesquisa. Diante disso, a Administração complementou a formação de preços com consulta a editais recentes disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, utilizando contratações públicas com objeto similar, especialmente locação de veículos automotores sem motorista, por diária, com características aproximadas às pretendidas. A metodologia adotada resultou no valor médio de R\$ 624,29 por diária.

Sob o ponto de vista jurídico, a utilização de contratações similares constantes de bases públicas é admitida como parâmetro de pesquisa, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desde que a área técnica certifique a atualidade, a pertinência, a compatibilidade das referências utilizadas e a justificativa para aceitação de objetos aproximados,

especialmente diante da variação entre veículos do tipo SUV, picape e hatch. Recomenda-se, por cautela, que a área responsável junte aos autos os comprovantes das consultas realizadas, os e-mails enviados às empresas, que tiveram ausência de resposta.

Também se recomenda que posteriormente se revise a menção ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 11.878/2024 na fundamentação da pesquisa de preços, uma vez que tais referências são próprias do credenciamento e podem gerar confusão interpretativa, caso não haja efetiva intenção de utilizar esse procedimento auxiliar. Para a presente contratação, a fundamentação central deve estar nos arts. 23, 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à especificação do objeto, o Termo de Referência exige veículo do tipo SUV, automático, com ar-condicionado, freios ABS, airbags, vidros e travas elétricas, sensores de estacionamento, seguro ou proteção total, assistência 24 horas, quilometragem livre e ano de fabricação 2024 ou 2023 com até 10.000 km rodados. A exigência de veículo do tipo SUV foi justificada no ETP em razão da abrangência territorial do Estado do Pará, da diversidade de locais atendidos pelo Conselho, da existência de áreas urbanas, periurbanas e regiões com condições adversas de trafegabilidade, especialmente em períodos de maior incidência de chuvas, bem como da necessidade de maior altura em relação ao solo e estrutura mais robusta para assegurar segurança, desempenho e continuidade das atividades fiscalizatórias.

A justificativa apresentada, em tese, permite sustentar a exigência técnica, desde que a Administração mantenha a demonstração de que a especificação é proporcional, necessária e adequada ao uso pretendido.

Quanto à ausência de fornecimento de motorista, a solução mostra-se juridicamente aceitável, sugere-se que a Administração confirme que a condução de veículos por servidores é compatível com as atribuições funcionais dos cargos indicados e com as normas internas do CAU/PA. O ETP registra que a condução integra as atribuições dos cargos efetivos de Técnico Administrativo e de Fiscalização e de Arquiteto e Urbanista do CAU/PA, conforme o Plano de Cargos e Salários, razão pela qual a não contratação de motorista evitaria duplicidade de custos. Essa justificativa é juridicamente relevante e deve ser mantida nos autos, pois afasta a necessidade de contratação de mão de obra adicional e reforça a economicidade da solução.

No que se refere à vigência, o Termo de Referência prevê prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação nos termos da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de serviço de natureza continuada, a prorrogação pode ser juridicamente admitida, desde que observados os requisitos legais, a vantagem para a Administração, a compatibilidade dos preços, a manutenção das condições de habilitação, a existência de dotação orçamentária e a formalização por termo aditivo, quando cabível. Todavia, por se tratar de contratação direta por dispensa em razão do valor, eventual prorrogação deve ser analisada com especial cautela, a fim de garantir que o valor acumulado da contratação, no período considerado, não ultrapasse indevidamente o limite legal aplicável à hipótese de dispensa e não caracterize burla ao dever de licitar. Recomenda-se, portanto, que a possibilidade de prorrogação seja tratada de forma condicionada, com reavaliação jurídica prévia antes de qualquer aditivo.

É necessário, ainda, enfrentar o risco de fracionamento indevido de despesa. Não se identificam, neste momento, elementos suficientes para afirmar a ocorrência de fracionamento indevido, especialmente porque os autos registram motivação específica, quantitativo delimitado, estimativa anual e caráter transitório da solução. Ainda assim, recomenda-se que se registre expressamente que a contratação não substitui o dever de planejamento de solução definitiva ou mais abrangente, caso a demanda se revele contínua, crescente ou superior ao limite legal da dispensa.

Nesse ponto, é juridicamente recomendável que a área administrativa promova ou mantenha, em processo próprio ou no planejamento anual de contratações, a avaliação da necessidade de futuro procedimento licitatório para locação de veículos, caso se confirme a permanência da demanda, em observância ao planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao procedimento a ser adotado, o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Assim, revela-se juridicamente adequada a utilização de dispensa eletrônica, via Compras.gov.br, com divulgação do aviso e disputa simplificada, por ampliar a competitividade, conferir transparência e mitigar riscos de direcionamento.

Por fim, antes da contratação, deverão ser comprovadas a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica mínima, inexistência de impedimentos para contratar com a Administração e demais requisitos definidos no aviso e no Termo de Referência. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa final do preço deverão ser formalizadas após o encerramento da disputa, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, entende-se juridicamente possível o prosseguimento do processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, desde que a Administração observe as condicionantes indicadas neste parecer e

promova a revisão formal dos artefatos antes da publicação do aviso.

É o parecer.

Belém/PA, 08 de Maio de 2026.

Suena Carvalho Mourão
Assessora Chefe do Jurídico – CAU/PA



Documento assinado eletronicamente por **Suena Carvalho Mourão, Assessor Chefe do Jurídico**, em 08/05/2026, às 13:50 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **CE31052B** e informando o identificador **0988605**.

00165.000011/2026-54

0988605v2